



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006816/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.262 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JACOB KLAJMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovação parcial de retenção através de recibos emitidos pelo locatário durante o ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser reconhecida a compensação parcial do IRRF no valor de R\$3.355,62.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 84 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 21/23, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 2.784,61, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da glosa de IRRF, no valor de R\$ 7.172,10, relativo à fonte pagadora EBR Brasileira de Hotéis Ltda, CNPJ 05.099.366/0001-83.
2. Regularmente notificado, em 22/08/2008, AR às fls. 72, o interessado apresentou impugnação (fls. 01/12), por intermédio de seus procuradores, mandato às fls. 13, recepcionada na unidade local da SRFB em 29/08/2008, cujas teses defensivas seguem sumariadas:
 - a) alega suposta falta de fundamentação quanto à autuação impugnada, em vista dos dispositivos legais referidos pela autoridade lançadora;
 - b) alega que, no período de apuração do débito, estava em vigor contrato de locação firmado pelo impugnante e seu cônjuge, na condição de locadores; e a pessoa jurídica EBR Brasileira de Hotéis Ltda, na condição de locatária, conforme termos aditivos, às fls. 35/36;
 - c) alega que todos os recibos de aluguéis emitidos, com exceção do período compreendido entre fevereiro e agosto de 2005, foram deduzidas as parcelas de IRRF (fls 38/40), sendo certo que a responsabilidade de declaração e recolhimento é da Fonte Pagadora;
 - d) alega que, no período compreendido entre fevereiro a agosto de 2005, o contribuinte, juntamente com seu cônjuge, ingressou com medida judicial visando o pagamento forçado dos aluguéis, sendo certo que as partes celebraram acordo extrajudicial para composição amigável (fls. 37, 41/44, 47);
 - e) alega que, depois de encerrado o ano-calendário de 2005, e ciente de que deveria declarar tais rendimentos, o contribuinte teria procurado diversas vezes a fonte pagadora, para obter o informativo de rendimentos, o qual lhe fora sonegado, sendo tal fato repetido nos anos-calendários de 2006 e 2007, o que motivou denúncia do impugnante junto à DEFIC (fls. 49);
 - f) traz à colação jurisprudência administrativa pertinente;
 - g) alega a insubsistência da aplicação da multa de mora de 20%, sob o argumento de que implicaria confisco, requerendo a redução para o máximo de 10%;
 - h) alega a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC, a título de correção monetária e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE IRRF. A compensação do IRRF na declaração Anual de Ajuste tem por requisito a posse, pelo contribuinte, do comprovante de retenção do imposto, emitido pela fonte pagadora.

MULTA DE MORA. A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2011 (e-fls. 93), o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2012 (e-fls. 95), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte e o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos através do recibos apresentados em primeira instância com retenção destacada (e-fls. 45/48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de dedução indevida de IRRF no valor de R\$7.172,10.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Tendo em vista que a Primeira Instância manifestou-se acerca da fundamentação legal do lançamento e de sua posição denegatória do mérito da impugnação, reproduzo no presente voto excertos da decisão guerreada para correta elucidação da questão (grifados no original):

...

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO

...:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

[...]

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

[...]

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo

cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifou-se)

...

DO IRRF

...

8. A glosa de IRRF refere-se a rendimentos recebidos da fonte pagadora EBR Brasileira de Hotéis Ltda, decorrentes do recebimento de aluguéis, pagos ao impugnante e ao seu cônjuge (SARA PLOSK Klajman, CPF 386.934.707-44), no ano-calendário de 2005. Esses rendimentos, bem como o IRRF pertinente, foram lançados, na proporção de 50%, na DIRPF de cada cônjuge, de modo que ambos foram notificados em face da glosa de IRRF.

9. Com efeito, os recibos apresentados pelo impugnante, às fls. 38/40, relativos aos aluguéis recebidos no período de janeiro e agosto a dezembro de 2005, dada a unilateralidade da produção desses documentos, não comprovam que a pessoa jurídica tenha, efetivamente, retido o imposto de renda na fonte. Já os aluguéis recebidos pelo impugnante e seu cônjuge, em face de acordo homologado judicialmente, às fls. 43/44 e 47, no montante de R\$ 38.438,11, não ficou comprovado, nos autos, que tenha ocorrido a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos.

10. **Do exposto, considerando que o impugnante não juntou aos autos o comprovante de retenção do imposto, expedido pela pessoa jurídica, requisito legal para que se possa pleitear a compensação na Declaração Anual de Ajuste; considerando, ainda, que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a efetiva retenção, não se vislumbra a possibilidade de compensação do IRRF glosado, na Declaração Anual de Ajuste, por explícita violação das disposições do art. 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000, de 1999, que regulamenta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.**

...

O interessado entende que a citada apresentação dos recibos em sede impugnatória já comprova a retenção do IRRF (e-fls. 45/48), principalmente diante da dificuldade de ser obtido o Comprovante de Rendimentos do ano calendário exposta em Denúncia (e-fls. 57 e ss).

Verifique-se, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, outras formas que não o Comprovante de Rendimentos emitido pela Fonte Pagadora podem ser utilizadas para comprovação do IRRF que se pretende compensar. Em que pese o fato dos recibos acostados desde a fase impugnatória realmente serem documentos produzidos unilateralmente (e-fls. 45/48), não se vislumbra na espécie motivos concretos para que não sejam aceitos como prova.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Mas veja-se, foram acostados apenas 6 (seis) recibos de aluguel com destaque de retenção: janeiro de 2005, agosto a outubro de 2005 e 2 (dois) de dezembro de 2005. E destes documentos verifica-se o destaque do valor total de IRRF de R\$6.711,24, a ser aproveitado pelo contribuinte e seu cônjuge, metade para cada membro do casal.

Dessa forma, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão, a fim de ser compensado no ajuste anual do ano calendário 2005 o valor de IRRF de R\$3.355,62..

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser reconhecida a compensação parcial do IRRF no valor de R\$3.355,62.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima